

## **PARECER Nº           , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2008, do Senador ROMEU TUMA, que *Dispõe sobre as ocupações e profissionais de nível superior que integram a área de saúde e dá outras providências.*

**RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2008, de autoria do Senador Romeu Tuma, que enumera as profissões de nível superior que integram a área de saúde.

O projeto prevê também que:

1. os Conselhos Federais regulamentarão as profissões de nível elementar e médio das áreas respectivas, mediante resolução, no prazo de 180 dias, a partir da data da promulgação da presente lei;
2. a jornada semanal de trabalho dos profissionais de saúde será de 30 horas semanais.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

Uma das primeiras tentativas de regulamentação do setor de saúde foi promovida pelo Ministério da Saúde que, de forma desconexa, com vários casuísmos, tentou organizar o setor. No entanto, os grupos profissionais de maior prestígio, econômico e político, inclusive com vários representantes do Congresso Nacional, conseguiram se

sobrepor aos demais, de modo que as áreas de medicina, enfermagem, farmácia e odontologia organizaram os seus respectivos setores.

No entanto, não há uma legislação federal que explicita quais as ocupações e profissões integram realmente a área de saúde.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o presente projeto.

1. Houve um tempo em que saúde era entendida como o estado de ausência de doença, sendo o médico seu único agente e atuando em um hospital. O centro das atenções consistia na doença em si. O controle de sua evolução e o retorno do indivíduo ao estado de não doença eram o principal objetivo. Assim, somente o médico era tido como profissional da saúde.

A aquisição de novos conhecimentos e habilidades, ao mesmo tempo em que a Medicina foi se especializando, propiciou o nascimento e espaço para outras profissões da área de saúde. A atividade ambulatorial se somou às desenvolvidas em ambientes hospitalares e dessa integração surgiu a noção de sistema de saúde. Aos aspectos físicos, ou biológicos, foram sendo agregados os psicológicos e os sociais, igualmente reconhecidos como causas de doenças. Assim, a saúde, de um simples estado de ausência de doença, passou a ser entendida como sendo um estado de bem estar físico, mental e social.

Nesse contexto de uma nova concepção de saúde, insere-se, como preocupação, a questão dos profissionais da saúde. Para efeitos legais, quais são as ocupações e profissões de nível superior afetas à área da saúde? Infelizmente, temos essa definição de modo insuficiente, apenas indiretamente, ao nível infra-legal, na Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, que relaciona as categorias profissionais de nível superior da área da saúde para fins de atuação naquele Conselho.

É de se registrar que essa definição legal não interessa somente a

algumas categorias profissionais, mas é também de suma importância para a elaboração de políticas públicas de saúde, que deverá inserir nos mais diversos patamares de complexidade dos seus serviços cada uma das especialidades desses profissionais.

Ao par desses aspectos, é de se ressaltar que a presente regulamentação trará maior segurança jurídica na interpretação de resoluções e portarias de órgãos do Poder Executivo, leis e até mesmo da Constituição Federal, quando se referem ao profissional de saúde.

2. Em relação ao art. 2º do projeto, a despeito dos nobres propósitos do autor, não há como determinar aos Conselhos Federais regulamentar as profissões de nível elementar e médio da área de saúde das respectivas especialidades, sem malferir o disposto no inciso XVI do art. 22, combinado com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, *verbis*:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

.....

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Como se depreende da leitura do dispositivo constitucional, não se pode delegar a outrem a regulamentação do exercício de profissões, razão pela qual propomos sua supressão.

3. Sempre polêmica, a duração da jornada semanal de trabalho para os profissionais da saúde está a merecer uma discussão mais aprofundada, pois apesar dos esforços de se encontrar um denominador comum para esta questão, estamos bem distantes de chegar a um consenso.

Ademais, pelas peculiaridades presentes em cada profissão da área de saúde, entendemos que a fixação da duração da sua jornada semanal de trabalho deva-se dar no âmbito da legislação que regulamenta cada uma

dessas profissões.

Por essas razões e atendendo, ainda, o disposto no art. 7º, II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, que determina que *a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*, propomos a supressão do art. 3º.

Sugerimos também a supressão do art. 5º, eis que, de acordo com o *caput* do art. 9º da citada lei complementar, toda cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Ademais, apresentamos emenda ao inciso V do art. 1º, a fim de constar de modo correto o nome da profissão de Medicina Veterinária, em vez de Veterinária, presente na proposição.

Por derradeiro, acrescentamos o inciso XVI ao artigo 1º, com o objetivo de incluir no rol das profissões de nível superior da área da saúde a de Tecnólogo em Radiologia, profissão de nível superior regulamentada pela Lei n. 7.394/85, cuja disciplina e defesa dos interesses da classe incumbem ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER.

Isso porque, esses profissionais desempenham relevante papel no âmbito da saúde, exercendo suas atribuições na área de radiodiagnóstico, incluindo radiografias convencionais, mamografia, tomografia, densitometria, ressonância magnética, radiologia odontológica, veterinária, além de radioterapia e medicina nuclear.

4. Sob o aspecto formal, salvo o art. 2º, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição, dada sua conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento

jurídico.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2008, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº           – CAS**

Dê-se ao inciso V, do art. 1º, a seguinte redação:

“V – Medicina Veterinária”

#### **EMENDA N.           – CAS**

Inclua-se o inciso XVI ao art. 1º:

“XVI – Tecnólogo em Radiologia.”

#### **EMENDA Nº           – CAS**

Suprimam-se os arts. 2º, 3º e 5º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora